



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.007133/2017-92

Reg. Col. nº 1135/18

Acusados: Carlos Augusto Vieira Fraga
Luis Rodrigo Esteves de Souza
Lizete da Conceição
Robson Eduardo Salgueiro

Assunto: Apurar prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários por administradores e funcionários da Corval Corretora de Valores Mobiliários S/A, em suposta infração ao item I c/c o item II, alínea c, da Instrução CVM nº 08/1979.

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Relatório

I. Objeto e origem

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) em face de (i) Carlos Augusto Vieira Fraga (“Carlos Fraga”), administrador estatutário da Corval Corretora de Valores Mobiliários S/A (“Corretora” ou “Corval”) e diretor responsável pelo atendimento aos comandos das Instruções CVM nº 497/2011 e nº 505/2011, (ii) Luis Rodrigo Esteves de Souza (“Luis Esteves”), suposto administrador de fato da Corretora, (iii) Lizete da Conceição, gerente responsável pela área de custódia da Corval, e (iv) Robson Eduardo Salgueiro (“Robson Salgueiro”), analista de custódia da Corretora, para apurar a suposta realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários que teriam sido praticadas no âmbito da Corval no período compreendido entre 16.04.2013 e 05.06.2014 (“Período”), as quais constituiriam infração ao item I c/c o item II, alínea c, da Instrução CVM nº 08/1979.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. O presente processo originou-se do Processo Administrativo CVM nº SP2015/56 (“Processo de Origem”, docs. SEI nº 0335523 e nº 0335533), instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito da Corretora.

3. Tal processo foi instruído com base em documentos enviados à CVM pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), bem como pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”). Dentre os documentos enviados, constam cópias (i) do Processo MRP nº 27/2014; (ii) do Relatório de Auditoria BSM nº 067/2014; (iii) do Processo Administrativo BSM nº 09/2016, e (vi) de relatório elaborado pelo BACEN contendo análise das causas que levaram à decretação da liquidação da Corretora¹⁻².

II. Conjunto fático-probatório dos autos

II.1. Processo MRP nº 27/2014

4. Em 18.06.2014, J.O.S.F., então cliente da corretora Corval, apresentou reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da BSM, dando origem ao Processo MRP nº 27/2014, no âmbito do qual pleiteou indenização pela alienação não autorizada de 66.000 ações CTIP3, realizada em 09.09.2013 (“Alienação”), bem como pela retenção não autorizada das demais ações que estariam em seu nome na conta da Corretora (102.900 ações CTIP3)³.

5. Em decisão prolatada em 22.04.2015, a Turma do Conselho de Supervisão da BSM entendeu, por unanimidade, pela procedência da reclamação. Em resumo, o Conselho de

¹ Referidas cópias encontram-se, respectivamente, nos docs. SEI nº (i) 0336014; (ii) 0335523; (iii) 0336012; e (iv) 0335987 e 0335988.

² Também foram juntados aos autos (i) informações sobre o desenquadramento de requisitos financeiros da Corretora (e.g., fls. 31/34, doc. SEI nº 0335523); (ii) reclamações de clientes ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos entre 11.09.2009 e 11.09.2014 (docs. SEI nº 0335523 e nº 0335533); e (iii) cópias de processos administrativos instaurados contra a Corretora e seus administradores (PADs nº 05/2011, nº 37/2012, nº 20/2013, nº 49/2013 e nº 01/2014, doc. SEI nº 0335576).

³ J.O.S.F. alegou em sua reclamação que (i) “foi surpreendido o Reclamante, ao receber o ANA – Aviso de Negociação de Ativo emitido pela BM&FBovespa (docs. 55/57) em 16.09.2013, onde se constatou a venda irregular de 66.000 ações de CETIP3 no pregão de 09.09.2013, conforme nota de negociação nº 19.479 (doc. 54)”; e (ii) “solicitou, além dos devidos esclarecimentos e regularização do crédito do valor correspondente à venda, a transferência imediata do saldo de sua carteira de ações CETIP no montante de 102.900, (168.900-66.000) da custódia da reclamada para a custódia da corretora Nova Futura DTVM – código 564, que inclusive já havia efetuado o cadastro do Reclamante (doc. 48)”. Segundo J.O.S.F., a Alienação e a transferência das 102.900 ações CETIP3 remanescentes para a custódia de outra corretora teriam sido objeto de dois acordos, os quais teriam sido inadimplidos pela Corretora. Considerando que J.O.S.F. não teria sido ressarcido pela Alienação e tampouco teria sido realizada a transferência das demais ações, o reclamante alegou que “a Corretora Reclamada não possui nenhuma liquidez e está utilizando indevidamente a posição acionária e financeira do Reclamante para gerir seu negócio de forma completamente irregular e ilícita”, concluindo que “[r]esta claro que todos os procedimentos evitados pelas interpostas pessoas representando a Corretora Reclamada se utilizou de artifícios ardilosos para protelar o pagamento e transferir as referidas ações a quem de direito, ficando desta forma configurada uma manobra ilícita para obtenção de fins vantajosos”. (fls. 01-07, doc. SEI nº 0336014)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Supervisão da BSM concluiu que (i) J.O.S.F.deveria ser indenizado pelos prejuízos relacionados à utilização das referidas 102.900 ações CTIP3 em operações de empréstimo de ações, sem sua autorização expressa⁴, tendo em vista que teria restado configurada a utilização inadequada de valores mobiliários, nos termos do art. 77, inciso II, da Instrução CVM nº 461/07⁵; e (ii) J.O.S.F. deveria ser ressarcido dos prejuízos provocados pela Alienação, pois a venda “*não foi determinada pelo Sr. [J.O.S.F.] ou por qualquer pessoa autorizada por ele a transmitir ordens à Corretora*”, tendo em vista que a “*defesa apresentada pela Corretora não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a existência de ordem para tal operação*”, tendo alegado que a operação teria ocorrido por “*erro operacional*”⁶.

II.2. Relatório BSM

6. Na sequência, entre 07.07.2014 e 30.07.2014, foi realizada auditoria específica na Corval com o objetivo de avaliar: (i) transferências de ações entre clientes da Corretora (vide as transferências realizadas com as ações de J.O.S.F.), no período de janeiro de 2011 a junho de 2014; e (ii) a situação global de liquidez da Corval.

7. Em 06.08.2014, foi apresentado o Relatório de Auditoria BSM nº 067/2014 (“Relatório BSM”), contendo as conclusões dos trabalhos de auditoria⁷. Consta do referido documento que teriam sido realizadas 271 operações de transferência de custódia de ações sem o consentimento prévio dos clientes cedentes da Corretora, entre 16.04.2013 e 05.06.2014⁸ (“Transferências de Ações”)⁹. Desse total, 42 teriam sido realizadas nos dias 16.04.2013, 23.04.2013 e 31.05.2013 e as

⁴ A Turma do Conselho de Supervisão da BSM destacou que “*a existência de ordem expressa do investidor para a execução de qualquer operação em seu nome constitui regra básica do funcionamento do mercado de capitais, conforme se verifica do artigo 3º da Instrução CVM nº 333/2000 e do item 73 do Roteiro Básico do PQO.*” (fls. 171, doc. SEI nº 0336014).

⁵ Quanto a esse ponto, consta da decisão que: “[S]egundo constatado no Relatório da Auditoria, apenas 63.291 das 102.900 ações CETIP3 foram creditadas na conta mantida pelo Sr. [J.O.S.F.] na Corretora e posteriormente transferidas para a sua conta na Nova Futura, estando ainda pendentes de ressarcimento 39.619 ações de emissão da CETIP.”

⁶ Nesse ponto, o Conselho de Supervisão da BSM destacou que: “*No cálculo dos referidos prejuízos deve-se considerar que a Corretora já transferiu ao Reclamante, após a apresentação da Reclamação, o valor de R\$ 1.564.142,65*”.

⁷ Segundo consta do Relatório BSM, em abril de 2014, a Corval (i) estaria com capital de giro próprio negativo (fls. 08 do Processo de Origem); (ii) teria registrado em sua contabilidade R\$ 5.595.570,16 a título de adiantamentos realizados à empresa HPN Cursos, “*empresa integrante do grupo financeiro HPN, cujo presidente é o Sr. Luis Rodrigo Esteves de Souza, também sócio da Corretora Corval, ainda não homologado nessa condição pelo Banco Central do Brasil*” (fls. 10 do Processo de Origem); e (iii) “*não teria recursos suficientes para pagar os saldos credores caso os clientes decidissem resgatá-los*” (cerca de R\$ 14.000.000,00, vide fls. 10 e 57 do Processo de Origem).

⁸ Conforme consta do Relatório BSM, não obstante a BSM ter solicitado a apresentação da comprovação de que as 667 transferências realizadas entre janeiro de 2011 e junho de 2014 foram autorizadas, a Corretora não apresentou provas relativas a 271 operações realizadas entre 16.04.2013 e 05.06.2014 (de um total de 525 no período).

⁹ Ao longo das investigações, teriam sido identificadas, ainda, outras operações irregulares no âmbito da Corretora, relacionadas a títulos de dívida pública federal e mercado de câmbio. Todavia, em atenção às atribuições punitivas da CVM, o Termo de Acusação restringiu-se àquelas atinentes ao mercado de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

229 demais operações teriam sido realizadas entre 04.06.2013 e 05.06.2014, em 26 dias diferentes. À exceção de uma, que foi registrada no sistema da então BM&FBOVESPA como “*Doação de Ativos*”, todas as 270 demais operações teriam sido registradas como “*Empréstimos entre as partes*” (§14 do Termo de Acusação).

8. Segundo consta do Termo de Acusação (“T.A.”), a BSM apurou que os seguintes “*profissionais*” seriam responsáveis pela utilização dos códigos de usuários do sistema “Histórico de Custódia de Ativos – HCA” da BM&FBOVESPA (“Sistema”), através dos quais houve a aprovação não autorizada das Transferências de Ações no âmbito da Corretora: (i) Robson Salgueiro (código “38REDUAR”), 44 operações realizadas nos dias 31.05.2013, 04.06.2013 e 05.06.2013; (ii) Lizete da Conceição (código “LIZETE”), 90 operações realizadas entre 16.04.2013 e 04.10.2013; e (iii) Carlos Fraga (código “CFRAGA”), 137 operações realizadas entre 06.01.2014 e 05.06.2014 (§18 do T.A.)¹⁰.

9. As Transferências de Ações teriam sido realizadas “*para que, diante da falta de liquidez da Corval, seus representantes trocassem a margem em dinheiro que seus clientes depositavam a título de garantia exigida pela instituição administradora do mercado de bolsa de valores (BMFBOVESPA S.A., à época dos fatos) por valores mobiliários de terceiros*” (§10 do T.A.), o que possibilitava que tal dinheiro fosse utilizado como se pertencesse à Corval (nas palavras da Acusação, como “*caixa*” da Corretora), para pagar despesas operacionais próprias, bem como realizar adiantamentos a diretores e agentes autônomos a ela vinculados. As Transferências de Ações também teriam possibilitado aos clientes cessionários a realização de operações em bolsa sem que tivessem os recursos necessários em garantia na Corretora, o que teria majorado indevidamente a sua receita de intermediação.

10. Dentre as 270 Transferências de Ações registradas a título de “*Empréstimo entre as Partes*” identificadas, cujos ativos cedidos não teriam retornado ao cliente, constam as 5

¹⁰ De acordo com as provas constantes dos autos, Carlos Fraga figurou como diretor estatutário da Corval, responsável pelas Instruções CVM nº 301/1999, nº 497/2011 e nº 505/2011 a partir de 03.06.2013, havendo permanecido no cargo até depois do fim do Período.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

transferências de ações de J.O.S.F. objeto do Processo MRP nº 27/2014¹¹⁻¹². Os dados de tais operações foram discriminados em tabela apresentada no Relatório BSM, a seguir reproduzida:

Código	Cliente Cedente	Cliente Destino	Ativo	Quantidade	Data da Transferência	Valorização R\$ (*)
7.227	J.O.S.F.	A.A.C.	CTIP3	39.987	10/09/2012	1.269.187,38
7.227	J.O.S.F.	T.A.C.	CTIP3	7.162	10/09/2013	227.321,88
7.227	J.O.S.F.	B.I.I.	CTIP3	17.580	04/10/2013	557.989,20
7.227	J.O.S.F.	R.F.C.	CTIP3	16.062	04/10/2013	509.807,88
7.227	J.O.S.F.	T.A.C.	CTIP3	22.109	04/10/2013	701.739,66
					Total	3.266.046,00

II.3. Processo Administrativo BSM nº 09/2016

11. Tendo em vista as irregularidades analisadas no Processo MRP nº 27/2014 e no Relatório BSM, o Diretor de Autorregulação da BSM determinou a instauração do Processo Administrativo BSM nº 09/2016 para apuração de responsabilidades, tendo apresentado termo de acusação em face de Carlos Fraga, Lizete da Conceição e Robson Salgueiro em 10.06.2016.

12. Naquela ocasião, o Diretor de Autorregulação da BSM entendeu que esses acusados teriam violado o art. 3º da Instrução CVM nº 333/2000, bem como o item 73 do Programa de Qualificação Operacional – Roteiro Básico, vigente à época dos fatos, por terem executado as Transferências de Ações, sem as autorizações dos clientes da Corretora.

13. Segundo consta da acusação apresentada pela BSM, o liquidante da Corval teria apontado, em relatório juntado aos autos do Processo Administrativo nº 09/2016 (“Relatório do Liquidante”), que as Transferências de Ações teriam sido “*feitas para garantir operações de risco de terceiros, liberando as garantias que estes terceiros tinham depositado*”. A estratégia teria consistido em transferir “*ações e outros títulos que não estão sob a supervisão da BSM, tal como CDBs e Títulos Públicos, que estavam na custódia de seus clientes, sem as respectivas autorizações, para liberar dinheiro que estava garantindo operações de risco (BTC, termo e opções) destes terceiros*”.

¹¹ As 5 operações teriam sido aprovadas no Sistema por Lizete da Conceição, conforme consta do Termo de Acusação (§20) e de planilha elaborada pela BSM em 05 e 06 de agosto de 2014 visando ao tabelamento de todas as autorizações para as transferências entre clientes, incluindo a conta de custódia da Corval, no período de janeiro de 2013 a junho de 2014 (doc. SEI nº 0335566). Segundo indicado pela BSM, não teriam sido apresentados documentos de autorização dos clientes cedentes para as transferências de custódia.

¹² A SMI destacou que “*o extrato da conta do investidor [J.O.S.F.] junto à Corval não aponta nenhuma remuneração a título de empréstimo, o que evidencia que o cliente não anuiu com as mencionadas transferências*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

14. A esse respeito, destacou-se que *“a liberação do dinheiro ensejava a devolução de margem para a Corretora, ou seja, a BM&FBOVESPA efetuava um crédito na conta da Corval junto a Câmara de Compensação e Liquidação”*. No entanto, *“ao invés de creditar este valor na conta de seus clientes, a Corval se apropriava destes valores”*, tendo os utilizados para *“pagamento de agentes autônomos de investimento ou de despesas por conta de terceiros”*.

15. Segundo o Diretor de Autorregulação da BSM, os fatos verificados no Relatório do Liquidante confirmariam as irregularidades objeto do Processo Administrativo BSM nº 09/2016.

II.4. Relatório da Comissão de Inquérito do BACEN

16. Conforme mencionado, consta dos autos cópia de relatório elaborado pela Comissão de Inquérito do BACEN (*“Comissão”*) com as conclusões daquela Autarquia a respeito das causas que levaram à decretação da liquidação¹³ da Corretora (*“Relatório do BACEN”*)¹⁴, datado de 04.09.2015 (fls. 8.815/9.049, docs. SEI nº 0335987 e nº 0335988). No Relatório do BACEN, a Comissão colheu provas e realizou análises que se relacionam com os fatos objeto deste processo sancionador.

17. Mais especificamente, a Comissão entendeu que (i) teriam sido realizadas substituições de garantias em espécie de determinados clientes da Corretora por valores mobiliários de outros clientes, sem o consentimento dos clientes envolvidos; (ii) Luis Esteves teria sido administrador de fato da Corval; e (iii) Luis Esteves teria realizado transferências de recursos da Corretora para sociedades a ele relacionadas.

Operações de substituição de garantias de clientes da Corretora, sem o consentimento dos clientes

18. Tal como no Relatório BSM, a Comissão apurou a ocorrência de ilícitos envolvendo transferências de custódia de valores mobiliários entre clientes da Corretora (fls. 8.904/8.936, doc. SEI nº 0335988), as quais estariam relacionadas a operações alavancadas (ex. *“long short”*) *“lastreada[s] com margens de garantia”*¹⁵. A Comissão esclareceu que, *“[m]esmo que a operação*

¹³ A liquidação extrajudicial da Corretora foi decretada pelo Presidente do BACEN (Ato do Presidente nº 1.278) em 11.09.2014. A falência da Corval foi decretada em 25.01.2017 pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.

¹⁴ Em 11.04.2016, o Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do BACEN aprovou o Relatório do BACEN, com as modificações decorrentes do Parecer Jurídico 142/2016-BCB/PGBC, de 31.03.2016, e do Despacho 6044/2016-Deliq/Ditec, de 07.04.2016 (Decisão nº 93/2016 – DIORF, fls. 9.059, doc. SEI nº 0335988).

¹⁵ A Comissão explicou que *“[a] margem é necessária em razão da posição vendida que é aberta em um dos ativos, pois tal venda ocorre a descoberto, e sendo assim, o vendedor precisa alugar os ativos no Banco de Títulos da CBLC –*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

siga seu curso normal, no vencimento ocorrem algumas horas em que é necessário o dobro de garantias, em função dos horários de liquidação da Bolsa”, devendo a própria Corretora garantir as operações de seus clientes neste intervalo, “com seus ativos próprios, durante menos de 4hs”.

19. Ocorre que, segundo a Comissão, a Corretora estaria operando *“desde jan/2010 até a liquidação extrajudicial com capital de giro negativo em todos os meses”, de modo que “não possuía títulos, [e] tampouco carta de fiança bancária, para cobrir este ‘gap’ (janela) durante a liquidação das operações”. Tendo em vista a falta de recursos para garantir a realização dessas negociações, a Corval “se utilizou do artifício de alocar títulos de alguns de seus clientes em garantias de operações de outros clientes”. Conforme destacado, “para cobrir a margem de um cliente sem os necessários recursos, se recorria ao empréstimo de títulos de outro cliente da própria corretora, apenas transferindo a titularidade do mesmo”.*

20. No entender da Comissão, essa prática *“seria aceitável, caso os clientes que emprestaram seus títulos soubessem e concordassem”. Nessa hipótese, a substituição de garantias por títulos de terceiros poderia ser considerada “uma operação de aluguel de títulos normal ocorrendo fora do Banco de Títulos da CBLC – BTC, o que é previsto pela Resolução CMN nº 3.539, de 2008 e pela Instrução CVM nº 441, de 2006”. No entanto, a Comissão entendeu que a “forma como os títulos e valores mobiliários foram usados na Corval caracteriza[ria] fraude, posto que ocorreram à revelia dos autênticos donos dos ativos e sem um adequado controle dos doadores e tomadores e bens alugados”¹⁶.*

21. Adicionalmente, a Comissão destacou que, ao trocar *“a margem em dinheiro que seus clientes depositavam em garantia na Bolsa por títulos de outros clientes”, o “dinheiro do cliente era liberado e os administradores estornavam os valores da conta corrente do cliente de controle interno da corretora”, o que teria possibilitado que estes recursos fossem utilizados pelos administradores da Corretora “como um ‘caixa’ da instituição, para pagamento de suas despesas operacionais e realização de adiantamentos a diretores e agentes autônomos de investimento”.*

A participação de Luis Esteves na gestão da Corretora, como administrador de fato

22. A Comissão também apurou a prática de atos de gestão por pessoas que não seriam, formalmente, administradores da Corretora, as quais teriam *“agido de forma orquestrada na*

Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia. A CBLC requer o depósito de margem em recursos financeiros ou títulos como forma de garantir que o ativo alugado será devolvido ao dono original” (fls. 8.905, doc. SEI nº 0335988).

¹⁶ Segundo a Comissão: *“Na Corval, tornou-se usual que as margens de operações de um cliente fossem cobertas com títulos (ações, CDB-Certificados de Depósitos Bancários ou títulos públicos federais) de outro clientes, sem que esse cliente possuidor/doador dos títulos soubesse ou permitisse” (fls. 8.914, doc. SEI nº 0335988).*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

condução dos negócios sociais da Corval” (fls. 8.834/8.836, doc. SEI nº 0335987). A Comissão entendeu por qualificar tais sujeitos como “administradores de fato” da Corretora, sendo um deles o ora acusado Luis Esteves.

23. Conforme consta do Relatório do BACEN, Luis Esteves teria iniciado suas atividades junto à Corretora “*em fins de 2011, início de 2012*”, como agente autônomo de investimentos, “*por meio de sua empresa de agentes autônomos a ARC Agentes Autônomos de Investimentos Ltda.*”.

24. No entanto, a Comissão destacou que a atuação de Luis Esteves não teria se limitado ao exercício da atividade de agente autônomo, havendo “*desde o momento em que tentou adquirir o controle acionário da Corval sem sucesso*¹⁷, *pass[ado] a comandar os negócios da Corval*”, não obstante “[*t*]anto a *transferência de controle, quanto a participação na Diretoria da Corval não [terem sido] aprovadas pelo Banco Central do Brasil*¹⁸, *uma vez que o Sr. Luís Rodrigo Esteves de Souza, em nenhuma delas conseguiu comprovar a origem dos recursos utilizados para a aquisição das ações da Corval e os requisitos para atuar como dirigente de instituição financeira*” (fls. 8.836, doc. SEI nº 0335987).

25. A Comissão ressaltou que o acusado teria praticado vários atos de gestão, como “*autorizações assinadas em branco para fins de emissão de TED junto aos Bancos Paulista e Bradesco; validação do cartão de assinaturas do Sr. Luís Rodrigo Esteves de Souza junto a Bovespa; autorizações para pagamentos diversos, aplicações e resgates de clientes*”, etc. Também consta dos autos cartão de visitas de Luis Esteves, em que o acusado figura como “*CEO*” da Corretora (fls. 7.826, doc. SEI nº 0335960).

26. Adicionalmente, a Comissão ressaltou que a Corretora, representada por Carlos Fraga, G.M.F. e M.A.M., teria outorgado procurações conferindo amplos poderes de gestão a Luis

¹⁷ Consta dos autos “*Contrato de Compra e Venda de Ações*” da Corval, datado de 30.04.2013 (fls. 1.512/1.525, doc. SEI nº 0335829), em cujo preâmbulo consta que Luis Esteves adquiriria ações representativas de 62% a 100% do capital social da Corretora, “*estando a referida transação condicionada à aprovação do Banco Central do Brasil*”, dentre outros termos e condições (fls. 1.514, doc. SEI nº 0335829).

¹⁸ Em 06.02.2013, Luis Esteves foi eleito Diretor Superintendente da Corretora em assembleia geral (fls. 494, doc. SEI nº 0335805), eleição esta que não foi homologada pelo BACEN.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Esteves, em 17.05.2013¹⁹ e 20.05.2014²⁰. Apontou-se, ainda, que Luis Esteves (i) utilizava o e-mail corporativo da Corval com o consentimento da diretoria estatutária; e (ii) teria figurado como administrador em organograma enviado pelo setor de *marketing* da Corretora a funcionários e clientes em 06.08.2013 (fls. 1.596/1.600, doc. SEI nº 0335833).

27. Por fim, verifica-se que, em 04 de setembro de 2014, 5 (cinco) funcionários da Corretora declararam “*para os devidos fins, e com as advertências do art. 342 do CP, que o Sr. Luis Rodrigo Esteves de Souza exerceu o cargo de Diretor Presidente e Controlador da Corval Corretora de Valores S/A de março/2013 a agosto/2014, sendo o responsável pela gestão plena dos negócios da empresa, ditando as diretrizes negociais e organizacionais, inclusive com as determinações sobre pagamentos, resgates de clientes, fechamento de câmbio, bem como imposições para pagamentos de contas atípicas ao negócio da Corretora*”²¹.

A remessa de recursos para sociedades ligadas a Luis Esteves

28. A Comissão do BACEN apurou que Luis Esteves teria ordenado, através de e-mails, a realização de 106 (cento e seis) remessas de recursos por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED para sociedades a ele ligadas, bem como para sociedades ligadas a L.A.N.O., provocando prejuízos à Corretora no valor de R\$ 10.170.911,38 (fls. 8.896/8.898, doc. SEI nº 0335987).

¹⁹ A procuração datada de 17.05.2013 foi outorgada pela Corretora, representada por G.M.F. e M.A.M., nos seguintes termos: “*a quem confere poderes para, em conjunto com outro procurador E/OU outro diretor, abrir conta corrente bancária em quaisquer instituições financeiras, emitir, endossar e requisitar cheques, assinar contratos de compra e venda de valores mobiliários, ações e títulos, subscrever ações do capital de outras sociedades, assinar contrato de Termo de Constituição de Garantias, Caução e Títulos de Crédito e Renda Fixa, receber e dar quitação de quaisquer importâncias para serem entregues à sociedade para negociação ou em custódia, representar a outorgante junto ao Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, Carteira de Comércio Exterior, Inspetorias e/ou Delegacias da Receita Federal, armazéns da COBEC - Cia Brasileira de Entrepósitos e Comércio e Bolsas de Valores e perante quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais, municipais e entidades autárquicas, administrativas e fiscais. O presente mandato terá validade por 01(um) ano, a contar desta*”. (fls. 3.726/3.727, doc. SEI nº 0335875)

²⁰ A procuração datada de 20.05.2014 foi outorgada pela Corretora, representada por Carlos Fraga e M.A.M., nos seguintes termos: “*abrir conta corrente bancária em quaisquer instituições financeiras, emitir, endossar e requisitar cheques, assinar contratos de compra e venda de valores mobiliários, ações e títulos, subscrever ações do capital de outras sociedades, assinar contrato de Termo de Constituição de Garantias, Caução e Títulos de Crédito e Renda Fixa, receber e dar quitação de quaisquer importâncias para serem entregues à sociedade para negociação ou em custódia, representar a outorgante junto ao Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, Carteira de Comércio Exterior, Inspetorias e/ou Delegacias da Receita Federal, armazéns da COBEC - Cia Brasileira de Entrepósitos e Comércio e Bolsas de Valores e perante quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais, municipais e entidades autárquicas, administrativas e fiscais. O presente mandato terá validade por 03 (tres) anos, a contar desta*”. (fls. 3.724/3.725, doc. SEI nº 0335875)

²¹ Declarações de J.M.S.C., C.C.C., T.R.F., A.M.B. e R.B.M. (fls. 105/107, doc. SEI nº 0335796).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

29. A partir de documentos colhidos durante a instrução do processo (fls. 1.229/1.407, doc. SEI nº 0335826 e nº 0335829), a Comissão concluiu que (i) as sociedades ARC Agente Autônomo de Investimento Ltda., Arcturus Investimentos e Participações Ltda. e Cotar Turismo Corporativo²², ligadas a Luis Esteves, teriam recebido, respectivamente, R\$ 700.000,00, R\$ 290.000,00 e R\$ 766.136,87 da Corval²³. Consta do Relatório do BACEN, também, que Luis Esteves teria ordenado transferência de recursos para conta de sua titularidade, no valor de R\$ 195.000,00²⁴.

30. No entender da Comissão, “[n]ão há registro na Corretora de quaisquer relações comerciais que pudessem justificar essas transferências, que aconteceram de junho de 2013 a julho de 2014, ou seja, tratou-se de remessas de recursos pertencentes à Corretora e a seus clientes para pessoas estranhas às atividades da Corretora”.

Depoimentos colhidos pela Comissão

31. Os acusados Carlos Fraga, Lizete da Conceição e Luis Esteves prestaram depoimento perante a Comissão, respectivamente, em 23.06.2015, 08.06.2015 e 25.06.2015, quando esclareceram algumas questões objeto do presente processo, inclusive sobre a participação dos acusados nas Transferências de Ações (fls. 8.855, doc. SEI nº 0335987) e a administração de fato exercida por Luis Esteves.

32. Carlos Fraga declarou, em resumo, que (i) a Corval substituía garantias transferindo ações de determinado cliente (sem que houvesse autorização do cedente em todas as operações) para o cliente que estava em risco internamente; (ii) Lizete da Conceição seria uma das pessoas que realizavam essas substituições; (iii) tinha conhecimento da “*operação*” envolvendo as ações CETIP do cliente J.O.S.F. que aconteceu durante sua gestão; e (iv) em sua opinião, “*a atuação direta do Sr. Rodrigo no pagamento de contas pessoais*” foi uma das “*principais causas da quebra da Corval*” (§ 31 do T.A.).

33. Lizete da Conceição declarou, em resumo, que realizava as Transferências de Ações (“*empréstimos*”) entre clientes atendendo a ordens do diretor Carlos Fraga e que, em sua ausência,

²² A título de exemplo, consta às fls. 1.249 (doc. SEI nº 0335826) e-mail enviado por Luis Esteves para R.B., em 26.05.2014, contendo a seguinte ordem: “*antecipe 54k para COTAR*”.

²³ Consta dos autos “telas de consulta” do SISBACEN contendo as seguintes informações sobre as referidas empresas: Luis Esteves seria o “responsável” pela ARC AAI Ltda. (fls. 1.883, doc. SEI nº 0335838) e pela Arcturus Investimentos e Participações (fls. 1.884, doc. SEI nº 0335838), e a esposa de Luis Esteves, J.N.P.S., seria a “responsável” pela Cotar Turismo Corporativo (fls. 1.887, doc. SEI nº 0335838). A esse respeito, consta do Relatório do BACEN “*quadro resumo das empresas beneficiadas pelas transferências de recursos*”, no qual há a seguinte informação: “*Cotar Turismo Corporativo (proprietária é esposa do Luís Rodrigo Esteves de Souza)*” (fls. 8.897, doc. SEI nº 0335987).

²⁴ Foram realizadas duas transferências da conta corrente da Corval para a conta corrente de Luis Esteves em 26.06.2013, sendo a primeira no valor de R\$ 95.000,00 e a segunda no de R\$ 100.000,00 (fls. 1.381/1.382, doc. SEI nº 0335829).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

tais ordens eram executadas por Robson Salgueiro, seu subordinado. No mais, declarou que, a partir de setembro de 2013, passou a requerer de Carlos Fraga documentos que comprovassem a autorização do cliente para as transferências referidas, solicitação não atendida, de modo que pediu para que tais operações fossem registradas por meio da senha pessoal de Carlos Fraga.

34. Luis Esteves declarou, em resumo, que possuía procuração outorgada por G.M.F. e M.A.M., “comandando” a Corretora ao lado de Carlos Fraga, M.A.M. e L.A.N.O. Também declarou que Carlos Fraga resolvia os problemas encontrados no fluxo de caixa da Corval, incluindo problemas relacionados à falta de liquidez da corretora, disponibilizando ações ou títulos de clientes para cobrir margens e recorrendo a papéis de clientes para cobrir as faltas de liquidez momentâneas diárias da Corval. Adicionalmente, admitiu que as trocas de garantias eram aprovadas por ele (e pela diretoria), e que as ações do cliente J.O.S.F. foram utilizadas para garantir uma operação de *long short* realizada pela Corval.

35. Além dos três acusados, também prestaram depoimento perante a Comissão: (i) em 24.04.2015, C.M.G., contador da Corval; e (ii) em 21.05.2015, R.B., gerente financeiro da Corretora, abaixo transcritos:

(i) Trechos do depoimento de C.M.G.

“(...) [p]erguntado sobre a estrutura de comando na Corval, descreveu dividindo-a em quatro fases, quais sejam, (...) a Direção Luis Rodrigo I – de março/2013 a junho/2013, sob a administração de Luis Rodrigo Esteves de Souza, [G.M.F.], [M.A.M.] e Carlos Fraga; e a Direção Luis Rodrigo II – a partir de junho/2013, sob a administração de Luis Rodrigo Esteves de Souza, [M.A.M.] e Carlos Fraga. (...) que o Sr. [O.G.] não mais tinha participação no comando da Corval, tendo-o entregue ao Sr. Luis Rodrigo Esteves de Souza a partir de março/2013. Perguntado a respeito de problemas que o depoente porventura identificava na contabilidade da Corval, respondeu que, de forma mais intensa a partir de setembro/2013, percebeu falta de controle no registro das operações de câmbio e no pagamento de despesas não decorrentes das atividades da Corretora, mais especificamente pagamento de despesas pessoais do Sr. Luis Rodrigo Esteves de Souza, com ênfase em gastos com equipe de moto velocidade; que ao Sr. Luis Rodrigo Esteves de Souza foram outorgadas duas procurações, uma pela diretoria [G.M.F.] e [C.G.], e outra pela diretoria Carlos Fraga e [M.A.M.], todas no cartório Triginelli. Perguntado sobre quais diretores sempre estavam presentes em Belo Horizonte, respondeu que, a partir do momento em que Luis Rodrigo assumiu a empresa (março/2013), este era responsável por toda a movimentação financeira e administrativa, que raramente se mostrava presente em Belo Horizonte; que sempre ficava em Belo Horizonte o diretor Carlos Fraga a partir da saída do diretor [G.M.F.]; que o depoente foi duas vezes a Recife tratar de assuntos afetos à Contabilidade com o Sr. Luis Rodrigo, sendo a última em 28.6.2014, sobre o encerramento contábil do semestre; que mantinha muito pouco contato com o Sr. Luis Rodrigo, esporadicamente algum email ou telefone, uma vez que mais se reportava ao Sr. Carlos Fraga (...)” (fls. 1.905 e seguintes, doc. SEI nº 0335838).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(ii) Trechos do depoimento de R.B.

“(…) que foi contratado formalmente pela Corval na função de tesoureiro em Belo Horizonte, passando à função de gerente financeiro no momento que Rodrigo Souza assumiu a corretora liquidanda, por volta de 2012 (...) que era subordinado formalmente a [G.M.F.] e [C.M.] no primeiro momento e, a Rodrigo Souza, Carlos Fraga, [C.N.] e [L.A.N.O.] a partir da venda da Corval a Rodrigo Souza. Perguntado sobre a atividade de cada um desses diretores, respondeu que Carlos Fraga e [L.A.N.O.] eram responsáveis por questões de Bolsa e clientes, [C.N.], de câmbio, e Rodrigo Souza era quem, de forma geral, comandava a Corval, exatamente como previsto no organograma comunicado aos funcionários; que havia reuniões entre os administradores em Belo Horizonte, especialmente no início da gestão Rodrigo Souza; que não percebia a subordinação entre eles, mas se apresentaram como proprietários da Corval o Rodrigo Souza e o [L.A.N.O.] num evento no Hotel Tauá na cidade de Caeté (MG); que o Rodrigo Souza somente ficou ininterruptamente em Belo Horizonte cerca de 10 meses quando assumiu a Corval, passando a comandar por email e telefonemas operações do tipo quitação de Bolsa, fluxo financeiro do dia com contas gerais e resgates; que, caso não autorizado por Rodrigo Souza, o problema era passado ao Carlos Fraga. (...) Perguntado sobre como controlava o saldo financeiro da Corval, respondeu que, no início do dia, enviava planilha com saldo bancário de todas as contas da corretora e previsão de despesas a pagar; que, por vezes, era necessário aguardar a devolução de margem do (Banco) Paulista após 15h30 ou 16h, para então realizar os pagamentos, inclusive particulares do Rodrigo Souza. Perguntado se julgava estranho essa atitude – pagar despesas particulares com recursos que vinham de margem de clientes da Corretora – respondeu que somente acatava ordens, causavam-lhe estranheza, mas que frequentemente o Carlos Fraga dizia que ficasse tranquilo, pois o Rodrigo Souza enviaria recursos, da ordem de milhões, no dia seguinte, afirmação também mencionada pelo próprio Rodrigo Souza; (...) Perguntado sobre a sistemática de aplicações, respondeu que, após a entrada dos recursos na conta-corrente de um determinado cliente interessado em investir, os valores faziam parte da planilha que também continha a previsão de pagamentos diária, constituindo-se, dessa forma, em caixa único, o que tornava possível a sua utilização para quitação de todo tipo de despesa, tanto da Corretora, como particulares do Rodrigo Souza e transferências para empresas de interesse dos diretores, como exemplo, HPN Management e Arcturus; (...) Perguntado se tem conhecimento da utilização de títulos de um cliente para cobrir margem de outro(s), respondeu que o diretor Carlos Fraga fazia tal procedimento após receber a posição do saldo na já citada planilha, mas que o depoente não detinha o alcance das consequências da atitude então tomada pelo diretor; que, confirmando esse procedimento, cita como exemplo o seu irmão, investidor da Corval com margem em dinheiro, a qual foi apropriada pela Corretora e substituída por títulos de terceiros. (...)” (fls. 2.721 e seguintes, doc. SEI nº 0335866).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II.5. Manifestações prévias

36. Em vista do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, a SMI encaminhou ofícios aos Acusados para que se manifestassem sobre os fatos apurados pela área técnica²⁵. Somente Lizete da Conceição protocolou resposta na CVM (doc. SEI nº 0359467), por meio da qual alegou que (i) “[o]s fatos descritos no ofício objeto da presente [resposta] eram todos do conhecimento do Sr. Robson Eduardo Salgueiro”; (ii) “[a]s atividades questionadas não eram fruto de iniciativa da equipe responsável pela Custódia”; e (iii) “a Diretoria e o Diretor Carlos Augusto Vieira Fraga” também tinham “conhecimento de referidos fatos”, sendo o último quem “instruía a equipe da necessidade de execução das atividades citadas”.

III. Acusação

37. A SMI formulou Termo de Acusação em 11.11.2017 (doc. SEI nº 0389210), em que concluiu pela ocorrência de operações fraudulentas no âmbito da Corretora, no que diz respeito à realização das Transferências de Ações sem a anuência dos clientes cedentes, destacando-se as particularidades e provas relativas à situação do cliente J.O.S.F.

38. De acordo com a SMI, Carlos Fraga, Luis Esteves, Lizete da Conceição e Robson Salgueiro seriam corresponsáveis pelas Transferências de Ações, tendo agido “*previamente acordados e com unidade de desígnios*”, bem como (i) de forma ardilosa ao transferir ações sem a anuência de seus clientes, (ii) mantendo terceiros – que acreditavam que suas ações continuavam sob sua titularidade – em erro; e (iii) com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial²⁶. Levando em

²⁵ Conforme apontado pela Acusação: “Para o Sr. Carlos Augusto Vieira Fraga foi encaminhado o Ofício nº 103/2017/CVM/SMI/GMN (doc. 0337038), por e-mail (doc. 0338031) e para a sua residência (doc. 0360205). Para o Sr. Luiz Rodrigo Esteves de Souza foi encaminhado o Ofício nº 102/2017/CVM/SMI/GMN (docs. 0336741), por e-mail (doc. 0338027) e para a sua residência (fl. 307, docs. 0335533, 0360215 e 0360221). Para a Sra. Lizete da Conceição foi encaminhado o Ofício nº 104/2017/CVM/SMI/GMN (doc. 0337066 e 0359469). Para o Sr. Robson da Conceição foi encaminhado o Ofício/CVM/SMI/GMN/Nº 072/2017 (fls. 299, 300 e 308 dos autos do Processo CVM nº SP 2015-56, doc. 0335533)” (nota de rodapé nº 1 do T.A.). A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE) emitiu o Parecer nº 00190/2017/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. SEI nº 0407556), em 30.11.2017, no qual concluiu pela “adequação do Termo de Acusação aos requisitos formais constantes do art. 6º da Deliberação CVM nº 538/2008, bem como a satisfação da exigência prevista no artigo 11º do citado normativo para a obtenção de manifestação prévia dos investigados no Termo de Acusação”.

²⁶ Para a área técnica, a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial “variou conforme a situação e envolveu: (i) possibilitar a troca da margem em dinheiro que seus clientes depositavam a título de garantia exigida pela instituição administradora do mercado de bolsa de valores (BMFBOVESPA S.A., à época dos fatos) pelos valores mobiliários de clientes que não anuíram para tanto, para que o dinheiro fosse utilizado como se pertencesse à Corval, ou seja, como “caixa” da instituição, para pagamento de suas próprias despesas operacionais e realização de adiantamentos a diretores; e (ii) possibilitar que os clientes cessionários realizassem operações em bolsa de valores que exigiam depósito de garantia sem que tivessem disponível na corretora recursos para tanto, o que majorou a receita de intermediação da Corval”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

consideração a presença desses três elementos, a SMI concluiu que tais acusados teriam violado o item I c/c o item II, alínea c, da Instrução CVM nº 08/1979.

39. Quanto à responsabilidade de Carlos Fraga, a SMI fez menção aos termos da resposta de Lizete da Conceição ao Ofício nº 104/2017/CVM/SMI/GMN, protocolada em 04.09.2017, na qual afirmou que os fatos objeto deste processo “*eram todos do conhecimento do Sr. Robson Eduardo Salgueiro*” e de Carlos Fraga, o qual “*instruía a equipe da necessidade de execução das atividades citadas*” no referido ofício. A fim de comprovar tal afirmação, a acusada juntou cópia de e-mail de Carlos Fraga de 07.11.2013, através do qual este solicitou à Lizete da Conceição “*transferir as ações da carteira geral do cliente [A.M.], para a carteira de garantia dos seguintes clientes da HPN 8019, 8746, 7878 e 8720*” (doc. SEI nº 0359467).

40. Já em relação à responsabilidade de Luis Esteves, a SMI destacou que, embora tal acusado não tenha acessado diretamente o Sistema para aprovar as Transferências de Ações, tal acusado não apenas teria conhecimento dos fatos, como teria se utilizado de sua posição de administrador de fato da Corval para, “*em vez de fazer cessar a prática ilícita, obter benefício ilícito, uma vez que, como demonstrado, desviava recursos da corretora para suas empresas em prática que contribuiu para a decretação da liquidação extrajudicial da Corval, gerando prejuízo para terceiros*”.

41. Segundo a Acusação, em resumo, (i) a falta de capital de giro da Corval durante o Período teria sido demonstrada pelos processos da BSM relativos ao desenquadramento da Corval em relação aos requisitos patrimoniais e financeiros, bem como pelos depoimentos prestados junto à Comissão do BACEN; (ii) a destinação irregular dos recursos indevidamente apropriados teria sido comprovada pelo Relatório BSM; (iii) os responsáveis diretos por aprovar as Transferências de Ações no Sistema, Robson Salgueiro, Lizete da Conceição e Carlos Fraga, teriam sido identificados no âmbito do Processo Administrativo BSM nº 09/2016, através dos registros de códigos de usuários utilizados; e (iv) a participação dos Acusados como um todo nas operações fraudulentas identificadas teria restado demonstrada no Relatório BSM, nos depoimentos prestados ao BACEN e na manifestação de Lizete da Conceição.

42. Especificamente em relação à Alienação e à responsabilidade de Carlos Fraga e Luis Esteves sobre sua ocorrência, a SMI destacou no Termo de Acusação que: (i) a Corretora teria alegado, no âmbito do Processo MRP nº 27/2014, que a Alienação teria ocorrido em razão de “*erro operacional*”; (ii) “*segundo as conclusões da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil, enquanto a Corval se negava a devolver o produto da venda para o Sr. [J.O.S.F.], foram realizadas*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

transferências de recursos através de TED para empresas ligadas ao Sr. Luís Rodrigo Esteves de Souza, [com as quais a Corval não teria nenhuma relação comercial que pudesse justificá-las] ordenadas por ele mesmo, entre junho de 2013 e julho de 2014, que geraram perdas à corretora da ordem de R\$ 10 milhões”; (iii) conforme atestado em depoimento à Comissão do BACEN, Carlos Fraga teria conhecimento de que os recursos de clientes foram utilizados como ‘caixa’ da Corretora, para pagamento de suas próprias despesas operacionais e realização de adiantamentos a diretores, tendo inclusive “aprovado diversas transferências bancárias para tanto”.

43. Dessa forma, especificamente quanto à Alienação não autorizada, a Acusação concluiu que Carlos Fraga e Luis Esteves teriam: (i) agido previamente acordados, com unidade de desígnios e arditosamente ao realizarem “*venda intencional de ações CTIP3 do cliente Sr. [J.O.S.F.] sem a [sua] anuência*”, (ii) mantido terceiros em erro ao protelarem “*a transferência do recurso financeiro advindo da mencionada venda*”; e, por fim, (iii) tido a finalidade de obter vantagem ilícita ao se apropriar dos recursos e utilizá-los “*como ‘caixa’ da instituição, para pagamento de suas próprias despesas operacionais e adiantamentos a diretores*”. Em vista da presença desses três elementos, a SMI concluiu que Carlos Fraga e Luis Esteves teriam violado o item I c/c o item II, alínea c, da Instrução CVM nº 08/1979.

44. Ademais, a Acusação sustentou que, após a Alienação, as “*restantes 102.900 ações CTIP3 de propriedade do Sr. [J.O.S.F.], que permaneceram em custódia junto à Corval, foram transferidas pela corretora a terceiros a título de empréstimo, em 10/09/2013 e 04/10/2013, sem a devida autorização*”. Neste ponto, a SMI destacou que “*o extrato da conta do investidor junto à Corval não aponta nenhuma remuneração a título de empréstimo, o que evidencia que o cliente não anuiu com as mencionadas transferências*”. A esse respeito, ressaltou-se que somente em 01.09.2014 e 03.09.2014 teriam sido transferidas 63.291 “*das 102.900 ações de emissão da CETIP para a conta do Reclamante perante a Nova Futura DTVM*”, e que as “*demais 39.619 ações CTIP3 de propriedade do Sr. [J.O.S.F.] não haviam sido ressarcidas até a data de liquidação extrajudicial da corretora, em 11/09/2014*”.

45. Tal como em relação à suposta operação fraudulenta envolvendo a Alienação, a Acusação imputou responsabilidade a Carlos Fraga e Luis Esteves por violação ao item I c/c o item II, alínea c, da Instrução CVM nº 08/1979, pela suposta participação nas transferências não autorizadas das 102.900 ações CTIP3 do cliente J.O.S.F. Para a Acusação, “*tais fatos caracterizam a realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários*”, tendo em vista que esses acusados teriam (i) agido de forma arditosa ao transferir a “*titularidade dos valores mobiliários do Sr.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

[J.O.S.F], *sem sua anuência*”, (ii) mantido terceiros em erro, *“pois o cliente acreditava que suas ações continuavam sob sua titularidade e sob a custódia da corretora”*, bem como (iii) buscado obter *“vantagem ilícita de natureza patrimonial”*²⁷.

IV. Defesas

46. Lizete da Conceição, Robson Salgueiro e Luis Esteves apresentaram defesas individuais. Carlos Fraga não apresentou defesa até a presente data²⁸.

IV.1. Defesa de Lizete da Conceição²⁹

47. Preliminarmente, a defesa pleiteou a ilegitimidade passiva de Lizete da Conceição, alegando que a Lei nº 13.506/17 (art. 2º) somente se aplicaria a pessoas físicas que atuem como *“administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social da respectiva instituição. Ou, ainda, aos administradores e aos responsáveis técnicos”*. Uma vez que a acusada seria apenas *“empregada”* da Corretora, *“sujeita ao cumprimento de ordens do Diretor, de fato, da área de Bolsa, sr. Carlos Fraga”*, não seria responsável por qualquer fato ocorrido na Corval.

48. Não obstante confirmar ter realizado transferências de valores mobiliários entre clientes da Corval, a defesa sustenta que Lizete da Conceição as teria feito *“em cumprimento a ordens superiores”*, não havendo culpabilidade³⁰ na ação de subordinado que comete *“ato irregular por erro”*. Lizete da Conceição teria agido *“em estrito cumprimento de suas funções de backoffice, sem qualquer autonomia, sem quaisquer contatos com os clientes, sem dolo ou culpa, sem qualquer aproveitamento dos atos praticados pelos Diretores”*.

²⁷ Nas palavras da Acusação: *“a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial consistiu para, conforme a situação, (i) possibilitar a troca da margem em dinheiro que seus clientes depositavam a título de garantia exigida pela instituição administradora do mercado de bolsa de valores (BMFBOVESPA S.A., à época dos fatos) pelos valores mobiliários de clientes que não anuíram para tanto, o que possibilitava que o dinheiro fosse utilizado como se pertencesse à Corval, ou seja, como “caixa” da instituição, para pagamento de suas próprias despesas operacionais e realização de adiantamentos a diretores; e (ii) possibilitar que o cliente cessionário realizasse operações em bolsa de valores que exigiam depósito de garantia sem que tivesse disponível na corretora recursos para tanto, o que majorou a receita de intermediação da Corval, uma vez que operações que não seriam possíveis de realização foram cursadas por intermédio dessa corretora”*.

²⁸ Inicialmente, o acusado foi citado através da Intimação nº 58/2018-CVM/SPS/CCP (doc. SEI nº 0425760). Contudo, o AR retornou negativo sob o motivo “mudou-se” em 30.01.2018 (doc. SEI nº 0458964). Por essa razão, foi feita a intimação de Carlos Fraga por edital, publicado no DOU de 28.05.2018 (doc. SEI nº 0527161).

²⁹ Documento SEI nº 0522739.

³⁰ Que não se configuraria diante de ação de subordinado que comete *“ato irregular por erro”*. A este respeito, trouxe a defesa o seguinte posicionamento doutrinário: *“[S]egundo Rogério Sanches Cunha (2016, p. 287), a culpabilidade do autor do crime exige a presença de três elementos, quais sejam: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Ausente um destes três elementos, excluída estará a culpa do sujeito ativo, de modo que não será possível impor-lhe a pena.”*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

49. Nesse tocante, a defesa recorreu ao depoimento prestado por Lizete da Conceição no âmbito do Processo de Origem, bem como à sua resposta ao Ofício nº 104/2017/CVM/SMI/GMN, nos quais declarou que (i) nunca atuou como gerente (seu cargo formal, previsto em sua carteira de trabalho); (ii) *“não tinha autonomia para realizar qualquer tipo de operação na Corval sem anuência dos diretores e do setor de risco”*; (iii) a partir de setembro de 2013 *“percebeu”* que as Transferências de Ações solicitadas por Carlos Fraga seriam entre clientes diferentes; e (iv) que Carlos Fraga não dava explicações acerca das ordens que lhe passava e tampouco repassava documentação com a assinatura dos clientes comprovando as autorizações para as transferências, para adequado arquivamento, não obstante a acusada tê-las requerido.

50. Segundo consta de sua defesa, em momento algum Lizete da Conceição *“teve ciência inequívoca da fraude realizada pelo sr. Carlos Augusto Viera Fraga”* e que *“a mera utilização da senha da Defendente para a realização das operações”* não seria *“causa suficiente para comprovar que estava ela agindo juntamente com os Diretores”*. Nesse tocante, destacou-se que ao *“desconfiar de irregularidades, solicitou a Defendente as autorizações, pois acreditava que havia algo errado. Contudo, não tinha a Defendente qualquer contato com os clientes ou acesso à documentação”*. Adicionalmente, a defesa sustentou que Lizete da Conceição não teria percebido ganhos com as Transferências de Ações e que *“[o]s frutos advindos das fraudes realizadas beneficiavam somente os gestores e diretores da empresa”*.

51. Em sua defesa, Lizete da Conceição também destacou que o Inquérito do BACEN, o processo de liquidação extrajudicial e o processo judicial de falência apontariam para a responsabilização dos ex-administradores da Corval, *“não sendo constatado poder de gestão outorgado a nenhum empregado, ainda que de fato”*, dado que as práticas irregulares e fraudulentas teriam decorrido de *“ordens expressas dos gestores, controladores e administradores da Corval”*.

52. Por fim, a defendente sustentou que eventual aplicação de penalidade teria que guardar proporcionalidade com os fatos ocorridos, considerando que *“não foi arrolada, nem pelo Liquidante, pelo Administrador Judicial, pelo Juiz Falimentar ou ainda pelo ilustre representante do Ministério Público, como corresponsável pelos atos praticados e, por diversas ocasiões, colaborou com a apuração das irregularidades apontadas, como demonstram os documentos juntados”*. Nesse tocante, destacou-se, ainda, que a acusada teria continuado a prestar serviços para a Corval no curso de sua liquidação, inclusive como auxiliar do administrador judicial, tendo colaborado *“para que fossem identificados os verdadeiros responsáveis pelos atos danosos”*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

IV.2. Defesa de Robson Salgueiro³¹

53. Preliminarmente, a defesa de Robson Salgueiro sustentou que a citação “*oferecida pela CVM ao acusado*” seria nula por ter sido apresentada “*mediante um instrumento defeituoso*”, na medida em que “[d]as 16 folhas que deveriam formar o documento citatório, foram entregues ao acusado apenas as folhas 1, 13, 14 e 15”. Por essa razão, pleiteou-se que a CVM deveria reconhecer a nulidade da citação, bem como deveria conceder devolução de prazo para aditamento e complementação da peça de defesa.

54. Quanto ao mérito, a defesa de Robson Salgueiro admitiu a ocorrência das Transferências de Ações, mas sustentou que não se trataria de conduta “*típica*”, uma vez que existiria relação trabalhista, havendo Robson Salgueiro as realizado sob ordens expressas de Carlos Fraga, seu superior hierárquico. Nesse sentido, defendeu que “[s]omente diante de situações extremas ou de flagrante ilegalidade é que se torna razoável esperar a legítima insubordinação do trabalhador”, o que não seria o caso. A defesa também sustentou que “*não seria razoável pressupor a ciência da ilegalidade da conduta perpetrada pelo acusado*”, uma vez que as operações seriam da “*ordinariedade de sua função na corretora*”.

55. Adicionalmente, sustentou-se que sua conduta “*não estaria revestida de dolo nem de culpa*”, uma vez que Robson Salgueiro não teria tido qualquer “*intenção lesiva*” ou recebido qualquer benefício, bem como não haveria indícios razoáveis de ilegalidade da conduta solicitada pelo superior hierárquico que justificasse o questionamento de sua juridicidade.

56. Segundo a defesa, “*seria absurdo exigir que o empregado, diante de uma ordem direta e expressa do seu superior hierárquico: (i) diligenciasse investigar a legalidade daquela solicitação; ou (ii) se opusesse a essa determinação*”. Nesse sentido, argumentou-se que “*a estrita obediência hierárquica à ordem emanada pelo superior*” configuraria situação de inexigibilidade de conduta diversa por parte do acusado, em linha com a doutrina e nos termos do art. 22 do Código Penal, afastando a culpabilidade do acusado.

IV.3. Defesa de Luis Esteves³²

57. Preliminarmente, Luis Esteves destacou que a Acusação não teria individualizado adequadamente sua participação nas irregularidades objeto deste PAS, obstando o exercício da ampla defesa e do contraditório (inclusive a ampla produção de provas). Segundo a defesa, em

³¹ Documentos SEI nº 0465866 e nº 0475801.

³² Documento SEI nº 0558771.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“nenhum momento o Termo de Acusação definiu qual foi o nível de participação do Acusado nas irregularidades apontadas, e, sobretudo, a fase da operação em que se deu essa (suposta) participação”, de modo que a SMI estaria imputando “responsabilidade ao Acusado pelo simples fato de ocupar posição informal na Companhia”.

58. Ainda a esse respeito, alegou-se que a Acusação não teria respeitado o princípio da tipicidade, que *“impõe a pormenorização, exigindo na fundamentação a descrição de todos os elementos necessários e observados à incidência da norma jurídica”*. Com efeito, não teria sido observado o disposto no art. 50, II, da Lei nº 9.784/99, que, igualmente, *“impõe à autoridade administrativa, como pressuposto de validade do ato, a indicação específica dos fatos que justificaram a imputação”*.

59. Tendo em vista que a Acusação teria adotado critério de *“responsabilização objetiva/automática”*, Luis Esteves requereu *“a declaração de nulidade material do Termo de Acusação e do PAS, ante a inobservância de requisito essencial à validade do ato administrativo, consistente na descrição pormenorizada das infrações imputadas ao Acusado”*.

60. Em relação à qualificação de Luis Esteves como administrador de fato da Corval, a defesa esclareceu, em primeiro lugar, que o acusado *“teve o primeiro contato com a Corval a partir da contratação, por esta, da sociedade empresária na qual figura como sócio”, a ARC Agentes Autônomos de Investimento Ltda. Explicou-se que, “[e]m abril de 2013, o Acusado, em virtude de uma dívida não paga pela Corretora, recebeu a proposta de convertê-la em opção de compra da totalidade de suas ações, mas a operação acabou não sendo autorizada pelo BACEN – o que fez com que o quadro societário da Corval permanecesse inalterado, bem como com os mesmos administradores eleitos em assembleia geral”*.

61. Luis Esteves também destacou que (i) *“mesmo após a avença para adquirir as ações da Corval, o Acusado não foi eleito diretor da Corretora, tendo atuado, dentro de seu escopo de ingerência, amparado por procuração outorgada pelos Srs. [G.M.F.] e [M.A.M.]”*; (ii) *“prestava contas ao Sr. [O.G.] – controlador da Corretora e principal player à frente de suas operações”*; e (iii) não teria *“qualquer autonomia para atuar isoladamente, havendo determinação de que todas as decisões fossem tomadas em conjunto”*.

62. Ademais, a defesa ressaltou que *“a procuração outorgada ao Acusado poderia ser revogada a qualquer momento”*, bem como destacou que *“mesmo prepostos com amplos poderes não perdem a figura de prepostos, mero mandatário. Deve-se sempre ter em mente que*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mandatários, por mais que, em determinada janela temporal, possuam diversas faculdades, ainda assim não gozam das características e responsabilidades inerentes a sócios e administradores”.

63. Também foi apontado pela defesa que Luis Esteves “*não autorizou nenhuma das transações irregulares apontadas no presente processo*”, e não teve qualquer influência “[q]uanto aos fatos e negócios sob investigação e os supostos desvios sob análise”, tendo em vista que não possuía “*qualquer ingerência na área de operações e garantias, cabendo-lhe, tão somente, a atuação na área comercial da Corval – e, de modo residual, no acompanhamento de pagamentos e recursos humanos*”. Segundo o acusado, L.A.N.O. seria o “*agente responsável pelas operações da Corretora*”, que teria ordenado “*operações sem o consentimento prévio dos clientes da Corval*”.

64. Para a defesa, estariam ausentes os “*elementos caracterizadores da culpa do Acusado*”, tendo em vista que Luis Esteves (i) não teria participado “*das operações de troca de valores mobiliários, substituição de titularidades de ações e/ou garantias atinentes a ativos entre clientes da Corval, sendo essas irregularidades [atribuíveis] exclusivamente àqueles responsáveis pela parte operacional da corretora*”; e (ii) “*somente integrava a seara comercial da Corval, sequer lhe sendo possível apurar todas as supostas irregularidades apontadas*”³³. Diante da alegada falta de nexo de causalidade entre a conduta do acusado e as irregularidades mencionadas pela Acusação, a defesa concluiu que não haveria “*que se falar em culpabilidade, e tampouco em responsabilização*” de Luis Esteves.

65. Finalmente, a defesa solicitou dilação probatória, “[c]aso superadas as razões de mérito”, para apuração das irregularidades constantes do Termo de Acusação, “*tendo em vista a conduta de agentes outros que não o Acusado para com os fatos narrados na acusação*”, pleiteando, ainda, produção de prova documental, testemunhal e pericial técnica, a fim de verificar as origens das ordens dadas para a transferência de ações entre contas de clientes.

V. Distribuição do processo

66. Em reunião do Colegiado realizada em 04.09.2018, fui sorteado relator do presente processo.

É o relatório.

³³ Tendo em vista que o Acusado era relegado à área comercial da Corretora, sustentou que seus atos enquanto “administrador de fato” seriam atos regulares de gestão, sobre os quais recairia presunção de regularidade (vide art. 158 da Lei nº 6.404/76).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2019.

Marcelo Barbosa

Presidente Relator